



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia do ACÓRDÃO N.º 87

Processo nº 84/2008
(Extinção do Partido PAL)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

O Digníssimo Procurador Geral da República apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 1 de Dezembro de 2008, um requerimento para declaração jurisdicional da extinção do Partido Angolano Liberal, PAL, nos termos do artigo 33º da Lei nº 2/05 de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos (fls. 2 e 4 dos autos).

Para fundamentar o pedido, o Procurador Geral da República invocou que nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 o Partido Angolano Liberal, PAL concorreu às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 integrado na **Coligação AD – Angola Democrática**, a qual obteve apenas 18.967 votos a nível nacional, correspondentes a 0,29% do total dos votos validamente expressos, isto é, uma percentagem inferior a 0,5%.

Consequentemente, diz o Requerente, deve o Partido Angolano Liberal, PAL ser extinto por não ter atingido a cifra mínima de votos estabelecida na Lei (0,5%), como se prevê na alínea i) do artigo 33º nº 4 da supramencionada Lei dos Partidos Políticos.

Para efeito de prova, juntou a acta da Comissão Nacional Eleitoral sobre o apuramento nacional dos resultados das eleições legislativas de 05 de Setembro de 2008 (fls. 9 a 11)

Handwritten notes and signatures:
4
Luis
m...
S
tpele
conf



Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer processos de extinção de Partidos Políticos, conforme o que conjugadamente vem disposto no n.º 4 do artigo 33.º da Lei 2/05 de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos), na alínea h) do artigo 16.º da Lei 2/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na alínea e) do artigo 63.º n.º 1 e 66.º n.º 1, ambos da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Legitimidade das Partes

Conforme disposto no artigo 33.º n.º 5 da Lei 2/05 de 1 de Julho, o Digníssimo Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de um Partido Político.

O Partido Angolano Liberal, PAL tem legitimidade passiva, enquanto entidade demandada e com interesse directo em contradizer (artigo 26.º n.º 1 do Código de Processo Civil). Tendo concorrido integrado numa Coligação de Partidos Políticos poderia suscitar-se a questão de saber se a legitimidade para a acção de extinção seria da própria Coligação ou de cada um dos partidos que a compõem. Nos termos da Lei dos Partidos Políticos as Coligações não constiuem individualidade distinta dos partidos que as integram (artigo 35.º e particularmente o n.º 3 desta disposição). As Coligações não constituem individualidades distintas, não tendo personalidade jurídica pelo que não é a sua extinção que deve ser operada mas a dos partidos que a integram. Nestes termos é aos partidos que integram as coligações que assiste o interesse directo em contradizer donde decorre a sua legitimidade.

Objecto de Apreciação

Pelo que supra se mencionou em matéria de competência, cabe ao Tribunal Constitucional, *hic et nunc*, apreciar da procedência do alegado e peticionado pelo Digníssimo Procurador Geral da República.

4
L. J. T.
D. J.
H. J.
O. J.



Apreciando

Admitido o Requerimento do Procurador Geral da República e em obediência ao princípio do contraditório, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente, por despacho de fls. 12 dos autos, ordenou a citação do Partido Angolano Liberal, PAL para, querendo, contestar, o que este fez, tempestivamente, apresentando a contestação de fls. 16 a 24 dos autos.

Na sua contestação, o Partido Angolano Liberal, PAL, embora reconhecendo que a Coligação em que concorreu integrado às eleições legislativas não atingiu o número de votos e a percentagem estabelecida no artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, entende que a norma da alínea i) do n.º 4 deste artigo é inconstitucional “seja qual for a sua interpretação e argumentação”.

Para além desta defesa principal o PAL refere que todos os partidos aceitaram os resultados eleitorais, o que *“reflecte o sentido patriótico, o amor à Pátria bem como o comportamento exemplar que o povo demonstrou ao longo da votação”* e sendo as eleições de Setembro um marco histórico, considerado como a materialização do pluralismo democrático, não devia ser agora, passados dezasseis anos, também o pretexto para *“protagonizar novos conflitos”* que a extinção dos partidos pode representar. Deverá o Tribunal Constitucional ter em conta as muitas irregularidades que no entender do PAL estiveram na base dos resultados fracos ou negativos verificados. Entre essas irregularidades aponta a constituição tardia do Tribunal Constitucional; a entrega tardia e muito reduzida do financiamento aos partidos políticos; a abertura atrasada das assembleias de voto; o abastecimento tardio e deficiente dos materiais eleitorais; a ausência de cadernos eleitorais nas mesas de voto e o credenciamento deficiente dos fiscais dos partidos.

O Partido Angolano Liberal, PAL refere ainda as recentes exortações do Chefe do Estado aos partidos políticos para darem a sua contribuição ao projecto da futura Constituição depois da qual deverão ser realizadas as eleições presidenciais, não se devendo negar ao PAL e por coerência, o direito de eleger o Presidente da República.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '28' at the top, and several illegible signatures and initials.



Refere ainda o Partido Angolano Liberal, PAL que os partidos são constituídos por homens que são responsáveis e não devem ser excluídos depois de tantos anos de trabalho e dedicação à causa comum de Angola sem que pelo menos lhes seja salvaguardada a segurança social digna, o direito ao trabalho e a salário condigno, o direito à habitação, transporte e saúde e acomodação e reforma, pois que a vida dum político é idêntica à de um combatente da Liberdade ou antigo Combatente que hoje beneficia dum reforma e segurança social militar. Lamenta o PAL que hoje em Angola, os músicos e os artistas têm segurança social garantida mas os políticos são esquecidos e excluídos desses direitos.

Considera, assim, o Partido Angolano Liberal, PAL que o pedido apresentado pelo Digníssimo Procurador Geral da República não deve ter provimento, por inconstitucionalidade da norma em que se baseia, e por constituir esse pedido uma violação dos princípios fundamentais dos direitos dos cidadãos, e que não contribuiria para a salvaguarda do bom nome e do prestígio do Estado angolano e do seu Presidente da República no plano interno e internacional.

Aos 13 de Janeiro de 2009, o Plenário do Tribunal Constitucional realizou o debate preliminar do processo, conforme previsto no artigo 66º nº 2, alínea d) da Lei 3/08 de 17 de Junho.

Está efectivamente provado nos autos que a Coligação **AD – Angola Democrática** integrado na qual o Partido Angolano Liberal, PAL concorreu às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, apenas obteve 18.967 votos correspondentes a 0,29% dos votos validamente expressos (cfr. acta do apuramento nacional a fls. 10 dos autos).

Verificado que está o facto extintivo previsto na alínea í) do artigo 33º nº 4 da Lei 2/05 de 1 de Julho importa agora ajuizar dos fundamentos invocados pelo Partido Angolano Liberal, PAL na sua contestação.

Quanto à inconstitucionalidade da norma da alínea i) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 2/05 de 1 de Julho



Sendo a questão da fiscalização concreta da inconstitucionalidade da norma que determina a extinção dos partidos políticos que não tenham atingido a cifra de 0,5% dos votos validamente expressos, a questão principal e primeira suscitada pelo PAL, é por este ponto que deve iniciar a apreciação do tribunal.

Importa desde logo apreciar se por lei ordinária se podem configurar situações que determinem a extinção de Partidos Políticos.

Entende o Tribunal Constitucional que à luz do que vem estatuído nos artigos 4º, 88º alínea b) e 89º alínea i), todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional pode, por lei ordinária e no âmbito da regulamentação do regime jurídico-constitucional dos Partidos Políticos, fixar as condições para a extinção de Partidos Políticos. Foi o que efectivamente fez, em abstracto, com a Lei nº 2/05 de 1 de Julho, especificamente no seu capítulo VI, artigos 33º a 35º.

Terá o legislador ordinário, com o estabelecido em concreto na alínea i) do artigo 33º da Lei 2/05 violado algum princípio ou norma da Constituição? Isto é, a extinção de um Partido Político, fundamentada na não obtenção por este de 0,5% dos votos de eleições legislativas em que participou, viola algum princípio ou norma da Constituição?

Os Partidos Políticos, embora sendo associações privadas, exercem funções constitucionais. A mais relevante dessas funções vem referida no artigo 4º n.º 1 da Lei Constitucional, a saber, concorrer para a expressão da vontade dos cidadãos e do sufrágio universal.

Entende o Tribunal Constitucional que a exigência pela lei ordinária da obrigação dos Partidos Políticos obterem uma cifra mínima de votação é um critério, constitucionalmente justificado, para aferir da capacidade de cada Partido desempenhar essa sua principal função constitucional.

Esta exigência é igualmente um meio idóneo de verificação e garantia da existência da representatividade dos Partidos Políticos que, como vem estabelecido na alínea c) do n.º 4 do artigo 4º da Lei Constitucional, devem ter carácter e âmbito nacionais, o que é exigível não apenas no momento da sua constituição mas também no do decurso da sua existência.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the number '24', a signature, and the word 'apelo'.



Por outro lado, entende o Tribunal Constitucional que o Estado e a sociedade não devem ficar indiferentes quanto à existência de permanente representatividade dos Partidos Políticos, até pelo facto de importantes recursos públicos serem atribuídos aos Partidos Políticos no âmbito do sistema vigente de financiamento público dos Partidos Políticos e das suas campanhas eleitorais.

A cifra de 0.5% dos votos validamente expressos é proporcional e adequada à realização deste desiderato, não sendo susceptível no contexto específico de Angola de pôr em causa ou violentar o princípio constitucional do multipartidarismo.

Por tudo quanto vem supra apreciado é entendimento do Tribunal Constitucional que a norma contida na alínea i) do artigo 33º da lei n.º 2/05 de 1 de Julho não é inconstitucional e, pelo contrário, vem concretizar o princípio constitucional de representatividade pelos Partidos da vontade popular e da colectividade, assim como garantir o seu carácter e âmbito nacionais.

Quanto às alegadas irregularidades do processo eleitoral

O Partido Angolano Liberal, PAL, a par de considerações de índole política que em seu entender justificariam a aplicação da norma que prevê a extinção dos partidos políticos por votação abaixo do percentual determinado, faz referência a diversas irregularidades de que teria enfermado o processo eleitoral de 5 de Setembro de 2008 e que, em seu entender, mas sem o demonstrar, explicam os resultados fracos e negativos obtidos nessas eleições.

A constituição tardia do tribunal Constitucional não é certamente uma irregularidade pois que as suas funções sempre estiveram asseguradas pelo Tribunal Supremo actuando nessa veste.

Quanto ao recebimento tardio dos financiamentos da campanha eleitoral, não se apresenta qualquer comprovativo do que foi adquirido ou deixou de ser adquirido em função do atraso verificado e, muito menos se demonstra em que medida o recebimento do financiamento umas semanas antes teria a virtualidade de converter o volume insuficiente de votos obtido num volume que garantisse a subsistência da Coligação e dos partidos coligados.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the number '24', the name 'Luís...', and several illegible signatures.

Relativamente à abertura tardia e até o não funcionamento de assembleias de voto o que se pode dizer a este respeito é que estas deficiências do processo eleitoral afectaram não apenas o PAL mas todos os partidos concorrentes às eleições legislativas. Se por esses factos o número total de votos saiu diminuído tal não afectou a percentagem dos votos alcançados pela Coligação em que o PAL concorreu às eleições.



Quanto ao abastecimento tardio e deficiente de materiais eleitorais e à ausência dos cadernos eleitorais, que particularmente afectou o círculo eleitoral de Luanda, estes factos, para além de não terem prejudicado apenas o PAL, não impediram a fixação do universo dos votantes o qual resulta inequivocamente do número de votos contados nas eleições legislativas, assim como a falta de boletins de voto em algumas assembleias de voto não permite estabelecer nenhuma relação de causalidade entre essas irregularidades e o volume de votos alcançado pela Coligação de que o PAL fazia parte.

O mesmo se diga quanto ao credenciamento deficiente dos delegados de lista igualmente referido pelo Partido Angolano Liberal, PAL.

Acresce que nos termos legais, todas estas irregularidades do processo eleitoral têm um regime legal, quanto ao momento em que devem ser suscitadas e quanto às entidades competentes para a sua apreciação.

Quanto às razões relativas a direitos fundamentais dos cidadãos

A importância dos partidos políticos na vida democrática aparece devidamente reconhecida na Lei Constitucional. Como decorre do artigo 2º da Lei Constitucional, a República de Angola é um estado democrático de Direito que tem, de entre outros fundamentos, o pluralismo de expressão e de organização política, o que reserva aos Partidos Políticos um lugar importante no sistema político constitucional.

Todavia a sua importância histórica, social e política não isenta esses partidos do cumprimento da lei e da sua sujeição ao tratamento igualitário que a mesma lei determina como princípio constitucional.

Todos os partidos políticos, qualquer que seja a sua antiguidade e contribuição histórica, estão sujeitos às determinações da lei e concretamente à referida norma do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos.

Handwritten notes and signatures:
af
Luz: W
H. X. J.
D
Quem
H. P. L.



A extinção de um partido político também não significa a exclusão da vida política dos cidadãos que o integram. Eles poderão e deverão continuar a exercer a sua actividade cívica e política noutras organizações já existentes ou a criar exercendo livremente a sua actividade.

Os direitos de previdência e de segurança social deverão estar devidamente acautelados pelas organizações, associações políticas e privadas, em relação aos seus membros. Os partidos políticos, como associações privadas que são têm a responsabilidade de cumprir as leis e regulamentos relativos à segurança social e mais direitos relativos aos seus trabalhadores.

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em, *dar provimento ao pedido e, consequentemente:*

- 1.º declarar extinto o Partido Angolano Liberal, PAL a partir de presente data;*
- 2.º ordenar o cancelamento do respectivo registo;*
- 3.º determinar que as órgãos estatutários competentes do extinto partido procedam à sua liquidação, devendo a actividade de sua Direcção e demais órgãos, limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como está constante da Lei.*

Sem custas (artigo 15º da lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se

Tribunal Constitucional aos 19 de Janeiro de 2009

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos

Agostinho António Santos

2/1
Orgão
47-0-15
[Signature]
Apelo

Dr^a Luzia Bebiana de Almeida Sebastião [Handwritten Signature]

Dr^a Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo [Handwritten Signature]

Dr. Miguel Correia [Handwritten Signature]

Dr. Onofre Martins dos Santos [Handwritten Signature]

Esta Conforme
Anorada, 19 de Janeiro de 2009.

O Escrivão de Direito,
